

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Trata-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Arapiraca, estado de Alagoas, objeto da Concorrência nº 061/2009-CEL/MC, deferida à licitante ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.738.203/0001-78.
2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 12.648, de 20 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53000.062527/2009-31, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, homologado pelo Despacho nº 281/2024, publicado no Diário Oficial da União em 16 de setembro de 2024, motivo pelo qual encaminho proposta de Decreto para outorga do serviço de radiodifusão.
3. Esclareço que, de acordo com o § 3º, do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f721164d-649a-4bf8-91f9-202b9c6e87fe>

f721164d-649a-4bf8-91f9-202b9c6e87fe

DECRETO DE DE DE 2024.

Outorga de concessão à Alagoas Comunicação Ltda., para explorar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Arapiraca, estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e alterações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.062527/2009-31, Concorrência nº 061/2009-CEL/MC,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Alagoas Comunicação Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Arapiraca, estado de Alagoas.

Art. 2º A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f721164d-649a-4bf8-91f9-202b9c6e87fe>

f721164d-649a-4bf8-91f9-202b9c6e87fe

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00559/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.062527/2009-31

INTERESSADOS: ALAGOAS COMUNICAÇÕES LTDA - ME

ASSUNTO: Radiodifusão. Concorrência 061/2009. Fase de homologação.

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência nº. 061/2009-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar concessão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão de sons e imagens (TV), na localidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas. Pela homologação do certame.

1. Por meio da Nota Técnica 14519/2024/SEI-MCOM (SEI 11809182), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha, para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 0061/2009 - SSR/MC, para a localidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV).
2. O certame encontra-se na fase de homologação. Foi declarada vencedora a licitante ALAGOAS COMUNICAÇÕES LTDA-ME.
3. A presente concorrência chegou a ser revogada. Houve a revogação da concorrência 61/2009 porque o serviço de TV analógico estava em transição para TV digital. A princípio, a União queria liberação de uma faixa do espectro radioelétrico, invocando razões técnicas para revogar a licitação. Como o canal da licitação era analógico, o Ministro de Estado da época optou por revogar a licitação, a fim de abrir nova concorrência para canal digital, na localidade de Arapiraca/AL. A decisão, datada de 11/10/2013, foi publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2013 (SUPER 0355821- fl. 363).
4. Sobrevieram o PARECER 186/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e o PARECER 337/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU que sustentaram que o canal é apenas um meio para execução do serviço, diferenciando-se deste. A partir de tal premissa, só variaria o canal, mas o serviço era o mesmo, podendo ser mantida a licitação. As manifestações jurídicas opinaram por tomar sem efeito a revogação da concorrência 061/2009 e prosseguir com o trâmite da licitação. Assim, a aludida revogação foi tomada sem efeito e houve retomada da Concorrência 61/2009 na fase em que se encontrava, isto é, análise de recursos interpostos na fase de habilitação (SUPER 0355821- fl. 395- DOU de 17/03/2014).
5. Analisando a Concorrência nº 0061/2009-SSR/MC para a localidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, verifica-se foram detectados vários problemas, os quais foram explanados pelo PARECER



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f721164d-649a-4bf8-91f9-202b9c6e87fe>

f721164d-649a-4bf8-91f9-202b9c6e87fe

n. 00023/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 11353010). Seguiram-se diligências para solução das intercorrências.

6. A área técnica deu prosseguimento ao certame. ALAGOAS COMUNICAÇÕES LTDA ME estava envolvida no Inquérito Policial 481/2005 que investigava o suposto uso de sócios de fachada (eventual crime de fraude à licitação, falsidade ideológica e estelionato). O inquérito foi arquivado por falta de lastro probatório e por prescrição da pretensão punitiva (SEI2093700). O Despacho 108/2024 (SEI 11353010- Fls..8/15), da lavra do Consultor Jurídico, dr. Felipe Nogueira Fernandes aduziu:

"63.No que diz respeito à empresa Alagoas Comunicação, consta do processo 01250.046948/2017-89 (SEI- 2093700) petição do Ministério Público Federal no Inquérito Policial nº 48413-78.201 1.4.01.3400 (IPL nº481/2005) que informa que houve a abertura de inquérito, originalmente no Supremo Tribunal Federal, para investigar a prática de crimes de falsidade ideológica e de estelionato por parlamentar "em virtude de sua suposta participação em diversas empresas de radiodifusão". Para melhor compreensão dos supostos fatos que foram investigados, cabe reproduzir o seguinte trecho da peça do Ministério Público:'Conforme apurado nas investigações preliminares, o ex-Deputado teria constituído diversas empresas de radiodifusão utilizando nomes de parentes e de funcionários de seu gabinete parlamentar nos respectivos atos constitutivos, o que teria possibilitado a existência de várias empresas aptas a obterem, sob o mesmo comando administrativo, autorizações, permissões ou concessões de serviços públicos que não seriam conferidas ao mesmo grupo econômico, diante das restrições legais.

64. Portanto, trata-se de suposta tentativa de burlar os limites quantitativos de obtenção de outorgas de radiodifusão e as restrições à participação de parlamentar em empresas de radiodifusão. Entre as empresas mencionadas na petição do Ministério Público encontra-se a Alagoas Comunicação Ltda.

65. Ocorre que, como infonnia a própria subscritora do PARECER nº 23/2024/CONFÜR-MCOM/CGU/AGU, o inquérito já foi arquivado sem qualquer indiciamento (SEI-2093701). Além disso, de acordo com as informações constantes da petição do MPF, as diligências realizadas pela polícia judiciária não foram frutíferas em comprovar os fatos investigados. Transcrevo abaixo a parte final da peça do Ministério Público (SEI-02093700):

'Nenhuma das demais diligências foi capaz de comprovar que as empresas de radiodifusão sob suspeita eram,efetivamente, de propriedade de João Caldas, embora ostentassem os nomes de outras pessoas em seus atos constitutivos. Assim, embora fortes indícios iniciais de ocorrência de fraude com o fito de burlar os limites impostos pelo Decreto Lei nº 236/67 para a obtenção de diversas outorgas de TV por empresas sob a mesma administração, não foi colhido nenhum elemento de convicção que permita o exercício de ação penal. Não há um mínimo de lastro probatório a ensejar a acusação formal contra o investigado pelos cogitados crimes de falsidade ideológica e estelionato. Além disso, os supostos fatos ocorreram entre os anos de 2000 e 2002, ou seja, há mais de

12 anos, o que inviabiliza a persecução criminal dos crimes dos arts. 299 e 171 do Código Penal, restando consumada a prescrição. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do presente feito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

66. É correta a conclusão do PARECER nº 23/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU na parte em que afirma a independência entre as instâncias penal e administrativa. Apenas quando a decisão judicial na esfera penal negara existência do fato ou de sua autoria é



que ela repercutirá obrigatoriamente nas esferas civil e administrativa(art. 66 do CPP e art. 935 do CCB). Além disso, como já me manifestei no DESPACHO n. 01519/2023/CONJUR MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.004810/2001-91), 'a decisão de arquivamento do inquérito policial não tem força vinculante em relação às esferas civil e administrativa'. Nesse caso, vigora a regra geral da independência de instâncias. 67. Mesmo assim, ainda que não tenha força vinculante em relação à esfera administrativa, as informações contidas no inquérito policial podem auxiliar a CPLR a decidir a respeito da habilitação ou não das licitantes[6] .

68. Além disso, é o caso de registrar que a Comissão de Licitação não tem competência e muito menos os meios para atuar como polícia judiciária e investigar o cometimento de supostos crimes. No caso de que se trata, a Comissão de Licitação não tem meios e nem a competência para decidir que um determinado sócio de uma sociedade empresária seja na verdade um "laranja" de terceiro. Se constatar indícios desse fato, a Comissão de Licitação deve comunicá-los à autoridade policial e/ou ao Ministério Público. Foi exatamente isso o que esta Consultoria Jurídica já havia afirmado no Parecer nº 1036/2011 (SEJ-0355821, p. 229-230):

'39. Já que se configuram indícios de crime deverão ser encaminhados ofícios à Polícia Federal para investigações, visto que o Ministério das Comunicações não detém aparato necessário para elucidar os fatos'.69. A meu ver, a Comissão de Licitação não poderia ela própria decidir que um sócio que conste formalmente dos quadros de uma determinada sociedade empresária seja um "laranja" ou "sócio de fachada" e por esse motivo desclassificá-la da licitação. No caso, já houve a investigação policial a respeito desses fatos e, como visto, o inquérito foi arquivado. Portanto, não vislumbro mais qualquer providência que a Comissão de Licitação deva adotar em relação a esse suposto fato, que já foi objeto de apuração em inquérito policial.'"

7. A ata de recebimento da documentação na concorrência 061/2009 (SEI 0355821 - Fls.129/135) apontou algumas supostas irregularidades atinentes a envelopes de licitantes, que seriam solucionadas pela CPLR na fase de habilitação. A Nota Técnica 3642/2024 (SEI 11398989) aponta o deslinde da celeuma e a decisão administrativa tomada:

"10.0 item "i)" traz a seguinte explanação:

'i) A ata de recebimento da documentação na Concorrência 061/2009 (SUPER 0230687- fl.3) apontou algumas supostas irregularidades atinentes a envelopes de licitantes, que seriam solucionadas pela CPLR na fase de habilitação. É interessante que a decisão da CPLR seja dada antes do julgamento de recursos pendentes. A CPLR deve conferir se a situação impacta o certame com as licitantes remanescentes ou se envolve apenas entidades já eliminadas. Mas, a questão não deve pender de decisão, nem que se decida por perda de objeto, se entender ser o caso.'

11. Ao ler a Ata de Reunião nº 182/2009 (0355821, pág. 129), verifica-se que houve as seguintes alegações em relação aos envelopes:"g) O representante legal de SPC SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA. alega que o envelope que continha a proposta técnica de TELEVALE TELEVISÃO VALE DO IPOJUCA LTDA., não guarda o sigilo da proposta (redação ditada pelo representante da licitante). h) A proponente EMPRESA DE COMUNICAÇÃO CORREIO LTDA. discorda em relação ao levando pela impugnante sob a alegação que os invólucros de habilitação e técnica apresentam transparência que na opinião da mesma por esta Comissão, acontece que todos os invólucros da proponente foram devidamente apresentados de acordo com o que rege o Edital da concorrência não se podendo em momento algum insurgir contra a sua integridade neste caso pede se a esta comissão que não acolha os argumentos da proponente impugnante (redação ditada pelo representante da licitante).



i) A proponente REDE AGRESTE SERTÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA. impugna o envelope de proposta! écnica da SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. (redação ditada pelo representante da licitante).j) A proponente REDE AGRESTE SERTÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA., alegando que o envelope da proposta de preço de SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., disse que o valor ofertado pela mesma é de dois milhões e pouco, e questionado pelo Presidente não soube apontar o valor correto.

1) A proponente TELEVALE TELEVISÃO VALE DO IPOJUCA LTDA. discorda em relação ao levantado pela impugnante dizendo que o Edital pede apenas que os invólucros sejam lacrados, não se referindo a envelope opaco e por precaução tivemos o cuidado de colocar uma folha de papel em branco na frente da documentação para resguardar o sigilo da proposta (redação ditada pelo representante da licitante).

m) A proponente SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA: "a alegação da impugnante REDE AGRESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. não procede a alegação, até porque foi colado uma folha de papel em branco tanto na parte posterior quanto na parte da frente. Ademais, mesmo que houvesse a possibilidade de conhecer o preço da licitante ora impugnada, nada mudaria em relação ao resultado final do certame, visto que não a possibilidade de as licitantes substituírem os envelopes em poder dessa Comissão" (redação ditada pelo representante da licitante)."

12. Ao ler o item "n)" da referida Ata, verifica-se que a Comissão Especial de Licitação já decidiu, na própria

reunião, sobre as questões dos envelopes:

'n) A Comissão Especial de Licitação decidiu pela permanência no certame de SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA e TELEVALE TELEVISÃO VALE DO IPOJUCA LTDA. (votaram pela desclassificação, por entenderem que os invólucros em questão não preservaram o sigilo das propostas, o

Presidente e o membro José Adilson Bezerra Torquato)'

13.0 que ficou a ser analisado na fase de habilitação era a possibilidade de vínculo entre as empresas SPC SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA., UNICOM UNIÃO COMUNICAÇÃO LTDA. e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VIAOM LTDA:

'o) A proponente EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA. impugnou os envelopes de SPC SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA., UNICOM UNIÃO COMUNICAÇÃO LTDA. e

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VIAOM LTDA. alegando serem semelhantes e terem sido feitos por um mesmo grupo, com indicio de conluio, por terem os representantes em questão chegado e sentado juntos, alegando ainda a possibilidade de vinculo de parentescos entre as proponentes aqui presentes.

p) A proponente SPC-SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA. diante da alegação da licitante, destarte em momento inoportuno, haja vista a análise de quaisquer questionamentos nesse sentido será observado pela Comissão Especial de Licitação quando da análise e julgamento da documentação de habilitação, o que comprovará a total independência das entidades acusadas e a perfeita lisura e transparência no ce11ame (redação ditada pelo representante da licitante).

q) quanto aos pretensos vícios apontados na alínea anterior, a Comissão, por unanimidade de votos, decidiu que as alegações de vínculo entre as licitantes referidas serão observadas e analisadas quando do julgamento de habilitação'.

14. Ao se analisar os autos, verifica-se que tal fato consignado em Ata, não foi tratado especificamente, nem em recursos ou impugnações de quaisquer empresas, tampouco nas manifestações da Comissão Especial de Licitação ou nas manifestações da Conjur.

15. Cabe registrar que a Comissão não achou nenhum indício relevante de conluio



entre as licitantes e decidiu sobre a habilitação, sem especificar tais fatos registrados em Ata. Ressalte-se, que na Ata a Comissão deixou consignado que decidiria sobre a questão até a habilitação, tendo em vista que houve a decisão sobre a habilitação das empresas, pode-se inferir que houve preclusão do tema. Além disso a mera semelhança entre envelopes e o fato dos representantes das empresas sentarem juntos não é indício suficiente para configurar conluio, uma vez que não foi registrado nos autos nenhuma outra indicação de conluio entre as licitantes. No mais, a empresa SPC - SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA foi inabilitada no certame e as empresas SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VIAOM LTDA e UNICOM - UNIÃO COMUNICAÇÃO LTDA não manifestaram interesse em prosseguir nesta licitação, restando tal análise prejudicada.

8. Sobreveio, ainda, ato contínuo às diligências da área técnica, o PARECER n. 00158/2024/CONJUR- MCOM/CGU/AGU (SEI 11785761) que concluiu:

'CONCLUSÃO

30. Sendo assim, considerando os termos da consulta formulada, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Haja vista a falta de interesse em prosseguir no certame, bem como a ausência de garantia à proposta, considera-se legítima a desclassificação, por fato superveniente, das entidades listadas no item 7 da Nota Técnica 3642 (11398989), estando a Minuta de Despacho (11398989) proposta com tal finalidade juridicamente adequada aos objetivos a que se propõem.

b) Com relação ao recurso interposto por TELEVISÃO FENIX LTDA, uma vez confirmado o cumprimento do item 5.1.2 do edital, não se vislumbra óbice jurídico ao provimento do recurso interposto pela entidade em face da sua inabilitação, estando a Minuta de Despacho (J 11398989) proposta com tal finalidade juridicamente adequada ao objetivo a que se propõe.

c) Considerando a nulidade do item 5.1.7 do edital de licitação, que exigiu a apresentação de 'alvará de funcionamento da proponente ou documento congênere', entende-se que não resta óbice jurídico a edição de ato destinado a sanear referida ilegalidade, estando a Minuta de Despacho (11398989) proposta com tal finalidade juridicamente adequada aos objetivos a que se propõem.

d) Por fim, como efeito secundário do Despacho do Ministro que anula o item 5.1.7 do edital de licitação, vislumbra-se como necessárias duas providências:

d.1) o provimento do recurso da ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA ME, mantendo-a na condição de licitante habilitada (a Minuta de Despacho proposta com tal finalidade está juridicamente adequada ao objetivo a que se propõe); e d.2) a reversão da decisão que inabilitou a REDE AGRESTE-SERTÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA, devendo ainda a CPLR notificar a entidade a respeito da sua condição de habilitada e assim franqueá-la a oportunidade de manifestar o seu interesse em seguir no certame, tal como ocorreu com as demais licitantes

31. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis'."

9. Não se localiza nos autos a reversão da inabilitação de REDE AGRESTE -SERTÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA (SEI 11516833, tl.4 e SEI 11528327). Mas, há informação de que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de REDE AGRESTE- SERTÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA está baixado (SEI 11353019). A certidão de baixa é recente de 01/02/2024, o que aponta que a empresa não foi reativada. Portanto, se não existe mais a pessoa jurídica, impossibilita-se a reversão de sua eliminação na concorrência.



10. Nota-se que houve a desclassificação superveniente das entidades URSA MAIOR LTDA, OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VIAOM LTDA, UNICOM - UNIÃO COMUNICAÇÃO LTDA na concorrência 061/2009, para a localidade de Arapiraca, estado de Alagoas (SEI 11430536).

11. O Ministro de Estado das Comunicações também acolheu o PARECER Nº 00158/2024/CONJUR MCOM/CGU/AGU (SEI 11430536) para determinar a anulação do subitem 5.1.7 do Edital de licitação (exigência de alvará de funcionamento ou instrumento congênere).

12. Na mesma toada, foi julgado procedente o recurso de ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA ME contra sua inabilitação (SEI 11430536). Logo, a entidade manteve-se habilitada no certame.

13. Por fim, o recurso de TELEVISÃO FÊNIX LTDA também foi provido, mantida, pois, sua habilitação (SEI 11430536).

14. Todos estes atos foram publicados no Diário Oficial da União de 19 de março de 2024 (SEI 11430536).

15. Declarou-se vencedora da concorrência 061/2009, localidade de Arapiraca/AL, a entidade ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA ME (SEI 11516833- fl.4 e 11528327).

16. A Consultoria Jurídica entendeu que eram necessárias algumas outras diligências, expressas na Nota 00163/2024 (SEI 11806383).

17. A Nota Técnica 14519/2024/SEI-MCOM (SEI 118091852) noticia o cumprimento das exigências postas, assim concluindo:

"4. Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão (CPLR) sugere o envio do processo à Conjor, com as respostas acima expostas e para que se manifeste sobre a possibilidade de adjudicação e homologação do certame para a Proponente ALAGOAS COMUNICAÇÕES LTDA - ME

CONCLUSÃO

5. Posto isso, sugere-se a:

a) homologação do certame e adjudicação do objeto referente à concorrência nº 061/2009/CEL/MC, localidade de Arapiraca/AL, à proponente vencedora ALAGOAS COMUNICAÇÕES LTDA - ME;

b) remessa dos presentes autos ao Departamento de Radiodifusão Privada (DERAP) e posterior envio ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e manifestação quanto à presente Nota Técnica e posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica, para manifestação quanto à regularidade jurídico formal do procedimento. "

18. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

19. Preliminantemente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União



(AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

20. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições.

21. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

22. O Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou representação referente aos marcos temporais para utilização da Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações (TC 000.586/2023-4 e Acórdão 507/2023). A Corte decidiu em sessão plenária, por unanimidade, que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a opção por licitar ou contratar seguindo a legislação antiga (leis 8666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011) podem continuar obedecendo a essas regras, desde que a opção seja feita até 31 de março de 2023 e a publicação do edital ocorra até 31 de dezembro de 2023. Os processos que não se enquadram nessas diretrizes devem seguir as regras da Nova Lei de Licitações. A expressão legal "opção por licitar ou contratar" contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior, ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado.

23. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

24. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressaltamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

25. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração



e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fálicos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001.p.481)

26. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação.

27. A contratação será com a pessoa jurídica que ofertou as certidões e documentos que comprovam sua regularidade (Checklist 11626816). Houve caução no certame.

28. Dadas algumas dúvidas ante determinações editalícias, inclusive com anulação do subitem 5.1.7 e questionamentos sobre dívidas da entidade, cite-se precedente do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Em havendo contradição no edital, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao licitante com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração" (TCU. Acórdão 3.015/2015). [Destacamos].

29. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem divulgado a seguinte orientação:

"Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação." (Acórdão 1633/2007 Plenário - grifamos).

30. Na mesma senda é o entendimento dos nossos Tribunais, a exemplo do julgado a seguir ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONCURSO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AMBIGUIDADE. EXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contra fisco, in dubio pro societate. Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular. - Apelação não provida." (AC 200882010010138, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009 - grifo nosso)." [Grifamos].



31. Analisando a Concorrência nº 061/2009-SSR/MC para a localidade de Arapiraca, no estado de Alagoas, verifica-se que a referida Comissão observou as regras insculpidas no instrumento convocatório (edital), atendeu o rito procedimental do certame, bem como pugnou pelo cumprimento das exigências legais pertinentes a todo procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

32. Dessa forma, opinamos pelo encaminhamento dos processos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, com proposta favorável à homologação do certame e à adjudicação da outorga dos serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV) à empresa ALAGOAS COMUNICAÇÕES LTDA - ME.

33. Ressalte-se a necessidade da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atentar para as seguintes providências que foram postergadas para momento futuro e devem ser atendidas :

a) Uma vez concluído que o subitem 5.1.7 do Edital da concorrência 061/2009 seria ilegal, caberia sua anulação não somente para o presente certame, mas para todas as licitações desta Pasta em que o mesmo dispositivo foi inserido, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Isso seria o correto diante do princípio da isonomia. É interessante uma publicação de decisão ministerial declarando a ilegalidade desta exigência para todas as concorrências do Ministério das Comunicações.

b) O sócio João Henrique Holanda Caldas atualmente é prefeito municipal em Maceió, estado de Alagoas. Constam ações de dano ao erário e violação de princípios administrativos (SEI 11625721), embora não impactem ainda o certame, pois estão em andamento, sem condenação, devem ser acompanhadas, com novo exame por ocasião de eventual assinatura de contrato com o Poder Público. Também deve-se atentar à declaração do anexo II, alínea "d" do Edital, qual seja: "d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial."

c) Não sendo dirigente, mas apenas sócio da entidade, a presença de João Henrique Holanda Caldas não viola frontalmente o dispositivo, mas cabe um exame mais acurado da questão , na época de assinatura de contrato.

À consideração superior.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000062527200931 e da chave de acesso l 66934a2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f721164d-649a-4bf8-91f9-202b9c6e87fe>

f721164d-649a-4bf8-91f9-202b9c6e87fe

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623152925 e chave de acesso 166934a2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12- 09-2024 16:50. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 01497/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.062527/2009-31

INTERESSADOS: ALAGOAS COMUNICAÇÕES LTDA - ME

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV comercial. Licitação. Homologação e adjudicação.

1. Aprovo o PARECER n. 559/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Cabe acrescentar que, em relação às ressalvas apresentadas nos itens "a", "b" e "c" do parágrafo 33 do referido Parecer, já tinham constado dos itens "c" e "i" da NOTA n. 00163/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e foram respondidas na NOTA TÉCNICA Nº 14519/2024/SEI-MCOM, que em seus itens 3.6 e 3.11 informou que serão realizadas diligências para verificar eventual existência da referida cláusula em outras concorrências e que será exigida toda a documentação necessária antes da assinatura do contrato.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000062527200931 e da chave de acesso 166934a2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f721164d-649a-4bf8-91f9-202b9c6e87fe>

f721164d-649a-4bf8-91f9-202b9c6e87fe

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional(*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623310798 e chave de acesso 166934a2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-09-2024 17:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f721164d-649a-4bf8-91f9-202b9c6e87fe>

f721164d-649a-4bf8-91f9-202b9c6e87fe